



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250765-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que são agravantes NEOENERGIA ELEKTRO S.A. e ELEKTRO REDES S/A, é agravado LEONARDO INÁCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30210

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2250765-20.2024.8.26.0000

COMARCA: PANORAMA

AGRAVANTES: NEOENERGIA ELEKTRO S.A. E ELEKTRO REDES S/A

AGRAVADO: LEONARDO INÁCIO DA SILVA

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ALINE TABUCHI DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” - Decisão que deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, ora agravada, para determinar que a ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica ou inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em razão de dívidas pretéritas, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e impugnados pelo consumidor - Precedentes do STJ e do TJ-SP - Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, que justificam a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte autora - Admissibilidade da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo - Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado - Decisão mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Impossibilidade de arbitramento em agravo de instrumento interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial – Art. 85, § 11, do CPC – **Pretensão formulada em contraminuta recursal rejeitada.**

AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que apreciou efeito suspensivo ao recurso – Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento - **Agravo interno prejudicado.**

RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 61/63 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com antecipação de

tutela e indenização por danos morais”, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, ora agravado, determinando que a requerida “se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica do autor e de inscreve-lo nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”.

As agravantes alegaram, em síntese, que “o cerne da controvérsia diz respeito ao reconhecimento da ocorrência de irregularidade na medição constatada na inspeção técnica realizada, ocasião em que os técnicos constataram que o equipamento de medição da unidade se encontrava com irregularidade, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Da inspeção, constatou-se que, de fato, o equipamento de medição encontrava-se com irregularidade, qual seja, ligação invertida, não registrando o consumo de energia” (fls. 5).

Sustentaram que “esta pertinente pontuar que os desvios de energia, de uma forma geral, consistem em irregularidades manipuladas pelo consumidor, que, por seu turno, determinam o quanto será registrado na sua medição, o que poderá ocorrer através da retirada ou alteração da fiação responsável pelo caminho externo ao medidor ou o controle mediante outro dispositivo, por exemplo, disjuntores ou chaves de aferição; ou, ainda, situações em que ocorrem desvios a cargas específicas” (fls. 6).

Argumentaram que “a proibição de corte de fornecimento de energia elétrica poderá causar abalo substancial aos cofres da Concessionária, tendo em vista que muito embora o serviço de fornecimento de energia seja essencial, ele não é gratuito, sendo certa e legal a cobrança da contraprestação. Estamos diante de uma fatura a título de recuperação de consumo no importe de aproximadamente 300 (trezentos) mil reais” (fls. 15).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada e revogada a decisão concessiva de tutela

de urgência.

Pela decisão de fls. 249 foi denegado efeito suspensivo ao recurso, contra o que foi interposto agravo interno (fls. 255/259 dos autos originários).

O agravado apresentou contraminuta recursal, pugnando pelo improvimento deste recurso e condenação da parte agravante aos ônus de sucumbência recursal (fls. 252/254 e 336/337).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 61/63 dos autos originários):

“Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e não suspender a prestação de serviços de energia elétrica.

Na forma do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, segundo prevê o caput do art. 300 do mesmo diploma, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tem-se, nessa perspectiva, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória de urgência: (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) a reversibilidade da medida.

Em análise perfunctória da peça inicial e documentos que a instruem, nos limites da cognição que me permitem o momento processual, me convenço da probabilidade do direito da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Verifica-se que está presente o perigo de dano, por se tratar de fornecimento de energia elétrica, que é um serviço essencial. Tratando-se de serviço essencial e sopesando os interesses em conflito, não há dúvida de que é o autor quem se encontra na iminência de sofrer perigo de dano, na eventualidade de ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica e de se incluir ou manter seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor alegou na inicial que após exame realizado no relógio medidor, foi lavrado termo de ocorrência e inspeção. Posteriormente, foi emitida cobrança relativa à suposta diferença de consumo. Incontroverso o regular adimplemento das faturas de consumo mensal pelo agravado, antes da emissão do boleto de cobrança dos valores da suposta diferença de consumo.

Tratando-se, pois, de débito relativo à diferença de consumo de período pretérito, em sede de cognição sumária e sem juízo definitivo a respeito do tema, não se admite que a concessionária se utilize da interrupção de fornecimento como forma de compelir o agravado a pagar.

Assim, em análise perfunctória e sem adentrar demasiadamente em questões que devem ser resolvidas no processo de origem, é o caso de concessão da tutela de urgência para o fim de se vedar a interrupção do serviço em razão do débito relativo à suposta fraude no relógio medidor de consumo, porque pertinente à diferença de medição pretérita.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso voltado contra decisão que indeferiu tutela antecipada. Impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita. Ilegal o corte do serviço se o suposto débito decorre de apuração unilateral de fraude no medidor de consumo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, é inadmissível a suspensão da exigibilidade do crédito. Necessidade de contraditório. Recurso provido em parte (A.I. 2066011-50.2018.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eloy Estevão Trolly, j. 28.05.2018);

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica do autor e de inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1. Recebo a petição inicial por preencher os requisitos legais (arts. 319 e 320 do CPC).

2. Considerando a natureza do objeto da ação; considerando

que se deve evitar a realização de atos processuais desnecessários; considerando, pelas máximas da experiência (art. 375 do CPC), ser de conhecimento deste Magistrado que raramente ocorre a composição amigável entre as partes em processos dessa natureza; e considerando, por fim, o princípio constitucional da duração do processo em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), dispensou a designação de audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalvo, contudo, que a parte demandada poderá apresentar eventual proposta de acordo no bojo da peça de defesa, sendo certo que a conciliação pode se efetivar a qualquer momento (art. 3º, § 3º, do CPC), não se extraindo qualquer prejuízo às partes (art. 282, parágrafo único, do CPC).

3. Cite-se a parte requerida, pela via postal, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4. Depois de apresentada resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça réplica.

5. Cumpridas todas as diligências iniciais, façam-se os autos conclusos para organização e saneamento do processo ou julgamento antecipado do feito, conforme o caso. Nos próximos peticionamentos, deverá o advogado se atentar para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de dívidas pretéritas, ou quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica.

Neste sentido, são os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE”.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em Juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido”.

2. “Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos”.

3. “Agravos regimentais não providos” (AgRg no AREsp 132 / PE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0027099-7 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 12/04/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2011).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR”.

1. “O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança” (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006) .

2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento

de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não provido” (REsp 816689 / SP – Recurso Especial - 2006/0023150-1 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma – Julgado em 04/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/03/2009).

No caso em exame, a parte autora, ora agravante, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito alegando, em síntese, que “na data de 12 de janeiro do presente ano de 2024, foi surpreendido com o envio do Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI nº 158370, no qual a Empresa demandada, efetua a cobrança no valor de R\$ 108.210,22 (cento e oito mil, duzentos e dez reais e vinte e doiscêntavos), a título de Medidor com Ligação Invertida, efetuando assim cobrança por estimativa desde o mês 04/2021 até o mês 02/2024. Destaca o autor que as faturas mensais de consumo, foram devidamente emitidas pela ré, e devidamente quitadas pelo autor, conforme demonstrativo anexo, sendo que, por se tratar de um pequeno local comercial, as medições de consumo são efetuadas pessoalmente pela própria empresa demandada, sem qualquer interferência do autor” (fls. 1/9 dos autos originários).

Requeru, então a concessão de liminar a fim de determinar que a empresa concessionária de energia elétrica se abstinêsse de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito.

A despeito do supramencionado débito, debatido na presente ação, não há questionamento acerca das faturas supervenientes. Ademais, é incontroverso o regular adimplemento das faturas de consumo mensal pelo agravado, antes da emissão do boleto de cobrança dos valores da suposta diferença de consumo.

Nestas condições, estão evidenciados, no caso vertente, os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória de

urgência pretendida pela parte autora, sendo de notar que o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre do evidente prejuízo decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do consumidor.

Assim, justifica-se a antecipação da tutela pretendida, medida esta que não acarretará qualquer prejuízo às agravantes, não se vislumbrando perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que também autoriza a concessão da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DÍVIDA PRETÉRITA Tutela de urgência concedida para obstar a concessionária agravante de interromper o fornecimento de energia elétrica referente à unidade consumidora da agravada e impedir a negativação de seu nome, sob pena de multa diária Irresignação da ré Autora que está em dia com o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica É indevido, por ser ilícito, o corte de fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débito resultante de dívida de consumo apurado em procedimento envolvendo fraude no medidor, uma vez que o débito não configura a hipótese do art. 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 Ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, ademais, fundamentada na existência de débitos pretéritos Inadmissibilidade A legalidade do corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês de consumo Entendimento consolidado no STJ Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC Tutela de urgência concedida Decisão mantida Agravo, neste aspecto, improvido". "MULTA COMINATÓRIA VALOR Cabível a cominação de multa, em caso de descumprimento da ordem judicial determinada, nos termos do art. 461, §§3º e 4º, do CPC/1973, com

correspondência no art. 537 do NCPC. Objetivo da multa cominatória que é o cumprimento da obrigação e não o enriquecimento da parte. Hipótese em que o valor fixado em primeira instância, na ordem de R\$1.000,00 por dia de descumprimento, sem qualquer limitação, mostra-se excessivo. Valor da multa cominatória reduzido para R\$300,00 por dia de descumprimento, limitada a um período de 30 dias, o que resulta num limite pecuniário máximo de R\$9.000,00, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar a onerosidade excessiva. Decisão parcialmente reformada. Agavo parcialmente provido." (Agravo de Instrumento 2228842-45.2018.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. PEDIDO PRINCIPAL DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. Irresignação contra o deferimento do pedido de tutela de urgência, este consistente em determinação para que a ré restabelecesse o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento comercial autor. Alegação de fraude em relógio medidor a ensejar a cobrança impugnada. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que não basta para comprovar as irregularidades apontadas pelos técnicos da recorrente, já que a conclusão foi produzida unilateralmente, em âmbito administrativo, sem observância do contraditório, imprescindível para demonstrar a adulteração aventada. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Requisitos elencados no artigo 300 do CPC presentes no caso concreto. Decisão preservada. Recurso improvido" (Agravo de Instrumento 2041191-30.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Ressalte-se, em remate, não ser possível a fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de honorários sucumbenciais recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, conforme pretende a parte recorrida.

Com efeito, de conformidade com o § 11º do referido artigo, primeira parte, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Assim, somente poderiam ser arbitrados honorários advocatícios no julgamento deste agravo de instrumento se houvesse a fixação de verba sucumbencial na r. decisão recorrida, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prejudicado o agravo interno, bem como prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR